



**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Havendo número regimental, declaro aberta a 34ª Reunião Deliberativa Extraordinária, de forma híbrida, presencial e remota, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, destinada à apresentação, discussão e votação do parecer do Deputado Fernando Rodolfo, Relator do Processo nº 21, de 2021, referente à Representação nº 1, de 2021, da Mesa Diretora, e suas apensadas, em desfavor do Deputado Daniel Silveira.

Em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, do Ato da Mesa nº 123, de 2020, que regulamenta a Resolução nº 14, de 2020, está dispensada a leitura da ata.

Em votação a ata da 33ª Reunião deste Conselho de Ética, realizada em 8 de junho de 2021.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM - SP) - Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Pois não, Deputado Alexandre Leite.

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM - SP) - Presidente, levanto a questão de ordem, nos termos do art. 21-E, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 16, § 1º, com o art. 16, § 3º, inciso I, e com o art. 14, § 4º, do inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com relação ao sobrestamento da pauta do Conselho em virtude de extrapolação do prazo.

O art. 16, § 1º, do Código de Ética estabelece:

*Art. 16.....*

*§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato (...) não poderá exceder 90 dias úteis.*

O art. 16, § 3º, inciso I, por sua vez, define que, esgotado esse prazo de 90 dias úteis, o processo que se encontrar com a sua instrução concluída no Conselho de Ética passa a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho.

Ocorre que o Código de Ética é omissivo no que se refere aos limites deste sobrestamento. Tal sobrestamento seria das reuniões deliberativas do Conselho, ou o entendimento deste Conselho tem uma abrangência mais ampla no qual o sobrestamento seria de todas as reuniões do Conselho, incluindo-se nesse o rol de reuniões de oitivas?

Essa é a questão de ordem que formulo a V.Exa., Sr. Presidente.



**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Deputado Alexandre, esta Presidência entende que a redação do inciso I do § 3º do art. 16 parece clara, quando dispõe que, esgotados os prazos previstos no *caput*, de 90 dias úteis, se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho.

Então, se sobresta a pauta, qualquer sessão que for convocada, obrigatoriamente, terá que ter como pauta primeira a deliberação sobre aquilo que a sobresta.

Portanto, o entendimento desta Presidência é de que a pauta está sobrestada tanto para a sessão deliberativa como para sessões de oitiva.

Veja V.Exa. o que dispõe o inciso III do art. 16:

*Art. 16.....*

*§ 3º.....*

*III - uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.*

Então, quando o processo está no Plenário da Câmara, para ser apreciado, depois da decisão deste Conselho, o Regimento é claro: sobresta a pauta nas sessões deliberativas. Mas, quando se refere ao processo que está no âmbito do Conselho, ele fala da pauta. Esta Presidência, portanto, opina por uma decisão mais conservadora, até para que se evite quaisquer questionamentos de afronta ao procedimento regimental de considerar que a pauta sobresta para todas as sessões no âmbito desta Comissão.

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM - SP) - Perfeito. Então, Presidente, pedindo a palavra novamente a V.Exa., eu gostaria de solicitar, de ofício, a V.Exa. a prorrogação do prazo da Representação nº 2, de 2019, em desfavor do Deputado Boca Aberta, pela razão de o prazo final da entrega do relatório da representação do Deputado Daniel Silveira ter entrado na noventaena.

Então, depois da oitiva de testemunhas do Deputado Boca Aberta, que deve ocorrer hoje, a partir da apresentação do meu relatório à representação em desfavor do Deputado Daniel Silveira, todos os outros então serão sobrestados, todos os outros processos e oitivas serão sobrestados, optando V.Exa. pelo sobrestamento absoluto da pauta.



Em virtude disso e pelo amplo direito de defesa do Deputado Boca Aberta, eu solicito a prorrogação do prazo por 4 dias, em virtude desse sobrestamento que vai ocorrer a partir de amanhã, da pauta do nosso Conselho.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Deputado Alexandre, o Regimento, quando trata da questão do período de instrução, considera que a instrução deve se dar no prazo de 40 dias úteis.

No entanto, a própria decisão da Comissão de Constituição e Justiça, no caso do representado, o Deputado Boca Aberta, abriu uma exceção a essa determinação regimental, exatamente com o entendimento de se proporcionar o direito da ampla defesa ao representado.

Eu entendo que, se porventura o período da instrução por qualquer razão venha ser interrompido em função de algum sobrestamento, é óbvio que, ainda mais partindo do Relator da matéria, não há por que esta Presidência se colocar contrariamente à ampliação para que a defesa possa ter os 40 dias previstos no Regulamento do Conselho à sua disposição, para que ele possa produzir as provas na sua defesa.

Portanto, a Presidência, no momento em que se der o fato concreto, não terá por que negar o pedido de V.Exa., como Relator do processo.

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM - SP) - Agradeço a V.Exa., Presidente.

Então, peço que se comunique ao Deputado Boca Aberta a prorrogação do prazo relativo à Representação nº 2, de 2019, que se estende do dia 15, quando se encerraria, por mais 4 dias, à sua plenitude de 40 dias de instrução.

Muito obrigado, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Agradeço a V.Exa., Deputado.

Ordem do dia.

Em relação à apreciação do parecer e para o bom andamento dos trabalhos, informo os procedimentos a serem adotados.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório. Em seguida, o representado e o seu advogado terão o prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, para sua defesa. Logo depois, será devolvida a palavra ao Relator, para a leitura de seu voto. Após a leitura do voto do Relator, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro usar a palavra por até 10 minutos, improrrogáveis. Esgotada a lista de



membros do Conselho, será concedida a palavra a Deputado não membro, por até 5 minutos improrrogáveis. Será concedido prazo para Comunicação de Liderança, conforme o art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa. Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança, mediante delegação escrita pelo Líder. Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por até 10 minutos, o Relator e, por último, o representado e o seu defensor. Depois das falas, darei início à votação nominal do parecer do Relator pelo sistema Infoleg.

Item único da pauta.

Leitura, discussão e votação do parecer do Deputado Fernando Rodolfo, Relator do Processo nº 21, de 2021, referente à Representação nº 1, de 2021, da Mesa Diretora, e suas apensadas, em desfavor do Deputado Daniel Silveira.

Cumprimento o Relator Fernando Rodolfo, que já se encontra compondo a Mesa deste Conselho.

Registro a presença virtual do Deputado Daniel Silveira e a presença do Dr. Jean Cleber Garcia Farias, advogado do representado.

Passo a palavra ao Relator, o Deputado Fernando Rodolfo, para leitura do seu relatório.

**O SR. FERNANDO RODOLFO (PL - PE)** - Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia, demais colegas que estão presentes nesta reunião através do sistema híbrido.

Passo à leitura do nosso relatório.

Processo nº 21, de 2021 — Representações nº 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021.

"I - Relatório

Cuida-se de processo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em face do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira (PSL-RJ), em razão da imputação de práticas inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com o decoro parlamentar e o exercício do mandato parlamentar, com base no art. 55, inciso II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos arts. 17, VI, alínea "g", 231, 240 e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos arts. 3º, inciso II, 4º, incisos I e VI, 10, inciso IV e 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, os representantes alegam que, no dia 15 de fevereiro de 2021, o representado "*publicou em suas redes sociais vídeo de apologia ao golpe militar e com*



*graves ofensas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em afronta ao Estado Democrático de Direito e os valores expressados pela Constituição Federal de 1988".*

A representação traz o conteúdo das declarações públicas do representado do seguinte teor, *ipsis litteris*:

*Por várias e várias vezes já te imaginei (Fachin) levando uma surra. Quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra. O que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda que eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe que não seria crime. Você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto, até ele miar, de preferência após a refeição, não é crime (...)*

*Vá lá, prende Villas Bôas. Seja homem uma vez na tua vida, vai lá e prende Villas Bôas. Seja homem uma vez na tua vida, vai lá e prende Villas Bôas. Fala pro Alexandre de Moraes, o homenzão, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Bôas. Vai lá e prende um general do Exército. Eu quero ver, Fachin. Você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, o que solta os bandidos o tempo todo. Toda hora dá um habeas corpus, vende um habeas corpus, vende sentenças (...)*

*Você e os seus dez amiguinhos aí não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma Constituição, que é uma porcaria. Ela foi feita pra colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. E claro, pessoas da sua estirpe evidentemente devem ser perpetuadas pra que protejam o arcabouço dos crimes do Brasil, que se encontram aí na Suprema Corte. E vocês acharam que iam me calar, é claro que vocês pensaram (...).*

A Representação nº 1, de 2021, da Mesa Diretora, foi recebida por este Conselho de Ética em 18 de fevereiro de 2021, tendo sido instaurado o processo em 23 de fevereiro de 2021, e designado este Deputado como Relator do processo em 24 fevereiro de 2021.

As Representações nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021, de autoria de partidos políticos, foram recebidas por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 25 de fevereiro de 2021, tendo os processos sido instaurados no dia 2 de março de 2021.



Em 4 de março de 2021, foi deferida, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a apensação da Representação nº 3, de 2021, e suas apensadas à Representação nº 1, de 2021.

Em 12 de março de 2021, este Conselho aprovou parecer preliminar pela admissibilidade das Representações nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021, de autoria de partidos políticos, quando a Representação nº 3, de 2021, e suas apensadas (Representações nºs 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021) passaram a tramitar de forma unificada com a Representação nº 1, de 2021.

Após a notificação, o representado apresentou defesa escrita em 26 de março de 2021 referente à Representação nº 1, de 2021, e suas apensadas.

Durante a fase de instrução probatória, além das provas documentais colhidas, foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas:

a) Srs. Alessandro Lemos Passos Loiola e Herbert Cohn, na reunião extraordinária virtual realizada em 6 de maio de 2021;

b) Srs. Hugo Fizler Chaves Neto, João Daniel Silva, Michele Dias Alves Siqueira, Elitusalem Gomes de Freitas e Marcelo Rocha Monteiro, na reunião extraordinária virtual realizada em 11 de maio de 2021.

Finalizadas as oitivas de todas as testemunhas de defesa, foi realizada, em 18 de maio de 2021, a oitiva do representado, Deputado Federal Daniel Silveira, após a qual o Relator declarou encerrada a instrução probatória.

É o relatório."

Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma proposta à defesa, um proposta de acordo de procedimento, no sentido de que se utilize uma parte do tempo que a defesa tem agora, após a leitura do relatório, porque, após a leitura do voto, eu vou sugerir a este colegiado a concessão de vista coletiva, para que os Deputados possam analisar com mais tempo e com mais cautela o conteúdo do nosso voto. Aí, sim, após o fim do prazo dessa vista coletiva e a retomada da sessão que vai deliberar a respeito do nosso voto, a defesa poderia utilizar um maior tempo, mas já tendo conhecimento do voto.

É a proposta que fica colocada aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Consulto a defesa sobre a proposta do nobre Relator.



Dr. Jean, pelo Regimento, V.Sa. utilizaria 20 minutos mais 10 minutos, antes da leitura do voto Relator. O Relator está informando que vai propor vista coletiva, deixando a discussão e a votação da matéria para uma próxima sessão. Então, ele sugere que V.Sa. utilize agora, se desejar, uma parte do tempo e preserve a outra parte para a sessão posterior, após a leitura do voto do Relator.

**O SR. JEAN CLEBER GARCIA FARIAS** - Primeiramente, bom dia a todos os presentes.

Deputado Fernando Rodolfo, Relator da matéria, a defesa vai se abster de se manifestar agora e vai aguardar o momento oportuno, aquiescendo à sua proposta, que demonstra uma serenidade e uma cautela muito grande em oportunizar que a matéria seja escrutinada da forma devida e da forma escoreita.

Então, a defesa vai se abster de se manifestar neste momento, devendo ser consultado somente o Deputado Daniel, caso ele queira fazer alguma manifestação, mas já com a orientação deste advogado de que aguarde o momento oportuno para as manifestações devidas.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Deputado Daniel Silveira, V.Exa. concorda com a proposição do Relator, o Deputado Fernando Rodolfo, acolhida pelo advogado de V.Exa.? V.Exa. deseja utilizar uma parte do seu tempo neste momento ou prefere deixar para utilizá-lo na sessão seguinte?

**O SR. DANIEL SILVEIRA** (PSL - RJ) - Presidente, primeiramente, bom dia.

Bom dia, Deputado Fernando Rodolfo, Relator.

Bom dia a todos os presentes e a todas as pessoas que assistem a esta reunião do Conselho de Ética.

Presidente, eu vou deixar para me manifestar após a deliberação e a discussão da matéria. Não vou utilizar o tempo agora.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Agradeço a V.Exa.

Então, concedo a palavra ao nobre Relator, o Deputado Fernando Rodolfo, para que profira seu voto, que se encontra lacrado.

*(Procede-se à abertura do envelope.)*

Solicito à Secretaria que digitalize o voto para que seja compartilhado na tela e disponibilize cópias aos presentes.

*(Pausa prolongada.)*



**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - O parecer já se encontra à disposição dos membros deste Conselho para acompanhamento do voto do Relator. O parecer já se encontra devidamente digitalizado.

Concedo a palavra ao Deputado Fernando Rodolfo para apresentação do seu parecer.

**O SR. FERNANDO RODOLFO** (PL - PE) - Sr. Presidente, passo à leitura do nosso voto:

"Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se acerca das imputações formuladas nas representações ora em exame, consoante as disposições dos arts. 55, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, arts. 17, inciso VI, alínea 'g', 231, 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e arts. 9º e 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nessas peças exordiais, alega-se que o representado violou os art. 3º, inciso II, e 4º, incisos I e VI, do mesmo Código.

As condutas imputadas ao representado, lastreadas no conteúdo de suas declarações em vídeo publicado por ele em seus perfis em redes sociais, hão de ser analisadas quanto à ocorrência ou não de violação aos princípios éticos e às regras básicas de decoro que devem orientar a conduta de Deputado Federal no exercício do seu mandato, consoante dispõe o art. 1º, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Primeiramente, cumpre-nos explicar o que se compreende por decoro parlamentar.

Decoro parlamentar denota a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade que se encontram elencadas no diploma pertinente. Exige-se destes agentes políticos a adoção de conduta irretocável, uma vez que o interesse público não aceita deslizes na sua atuação.

Impende notar que Constituição Federal, em seu art. 55, parágrafo 1º, preceitua que *'é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas'*.

Por sua vez, o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que *'o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade*



*do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis'.*

É fundamental sobrelevarmos que o Poder Legislativo exerce papel indispensável ao País, pois executa três atividades essenciais à solidificação da democracia, quais sejam, a representação do povo brasileiro, a criação de normas legais a respeito dos assuntos de interesse nacional e a fiscalização da aplicação de recursos públicos.

Portanto, as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos Congressistas não podem ser utilizadas em proveito próprio, para beneficiar ou causar dano a outras pessoas, tampouco para ofender a imagem do Congresso Nacional perante o País e o mundo. E é justamente por isso que, ao Parlamentar que pratica ato contra o decoro, ocorre a imposição de penalidade administrativa prevista no respectivo Código de Ética, com a finalidade de reestabelecer a honra objetiva da Casa Legislativa a que pertence, evitando, assim, que a sociedade realize um juízo de desvalor quanto à confiabilidade do Poder Legiferante.

Nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva do Poder Legislativo, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade do Parlamento perante a sociedade e as demais instituições da República, cabendo a este colegiado verificar se a conduta do Parlamentar processado se enquadra em ato ofensivo à honra e respeitabilidade da Casa Legislativa.

Em sua oitiva, o representado elencou dez pontos em sua defesa, que podemos resumir em:

(i) o inquérito instaurado pelo Supremo Tribunal Federal e a decretação de sua prisão são inconstitucionais e ilegais;

(ii) houve violação de sua imunidade parlamentar material;

(iii) houve violação de sua imunidade parlamentar formal em razão de sua prisão;

(iv) todas as condutas que lhe são imputadas, em que teriam sido cometidos crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Estado Democrático de Direito mediante violência ou grave ameaça, como previsto expressamente na Lei nº 7.170, de 1983, a Lei de Segurança Nacional, são condutas atípicas;

(v) houve violação de seu domicílio enquanto Parlamentar;

(vi) sua prisão teve finalidade intimidatória;

(vii) é flagrante a legitimidade constitucional do pronunciamento em que se defende o controle funcional dos atos de Ministro do STF;



(viii) a imputação referente à práticas de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional é discriminatória em seu desfavor;

(ix) a proposta de Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovada em 24 de março de 2021, confere proteção especial à imunidade parlamentar material, argumentando que, *'segundo o texto aprovado, especificamente o § 10 do art. 21, diz-se que, no caso de representação que trate de imunidade material parlamentar, o Relator poderá, vírgula, dependendo do caso, vírgula, no parecer pelo arquivamento recomendar censura verbal ou escrita ao representado'*; e

(x) esta Casa deve conferir a necessária coerência política ao tema da imunidade parlamentar material a partir do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, alegando que, pelo texto da proposta, caso estivesse em vigor, estaria taxativamente vedada a prisão de Parlamentar na hipótese vivida por ele.

Inicialmente, mister se faz assinalar que as questões de natureza penal e processual penal que guardam pertinência com a prisão do representado, bem como com as imputações de práticas de crimes que lhe são feitas, refogem da matéria a ser deliberada no âmbito deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Isto porque a competência deste colegiado abrange tão somente a análise de ocorrência ou não de violação aos princípios éticos e às regras básicas de decoro que devem orientar a conduta de Deputado Federal no exercício do seu mandato, consoante dispõe o art. 1º, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Dessa forma, nossa valoração deve se voltar aos argumentos apresentados pelo representado que guardam relação com o exercício de suas prerrogativas constitucionais, entre as quais se encontra a imunidade parlamentar formal e material.

Adentrando na análise do caso em tela, é preciso perquirir se a gravação e publicação de vídeo na página do representado em suas redes sociais tiveram o condão de quebrar o decoro parlamentar de alguma maneira.

Para tanto, necessário examinar se as declarações do representado extrapolaram a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, *verbis*: *'os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos'*.

Essa imunidade material mostra-se necessária para que o Parlamentar possa emitir as opiniões decorrentes do desempenho do mandato. Os limites de tal imunidade



perpassam a própria finalidade que a faz existir, quer dizer, o escorreito desempenho do múnus público parlamentar.

A liberdade de expressão, palavras e votos é dada ao membro do Poder Legislativo *'para o bom desempenho da função parlamentar, não se tratando de privilégio pessoal (...) as manifestações do Deputado ou do Senador que não tenham relação alguma com o exercício do mandato não são protegidas pela Constituição'*. Trata-se, pois, de prerrogativas concedidas em razão do múnus público exercido pelo Parlamentar, exigindo-se dele que evite atos desabonadores de sua conduta no Parlamento.

Não se pode olvidar que o Parlamento é o exato local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes. As manifestações feitas durante uma sessão, mesmo com ofensas e xingamentos, representam um elemento de debate político que se enquadra dentro das atribuições do Parlamentar. Por isso, tais declarações, que possuem cunho inequivocamente político, devem ser consideradas no contexto do debate.

Como afirma Miguel Reale, *'grave risco cercaria o regime democrático se 'faltar ao decoro parlamentar' viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo Parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos'*.

Examinando a conduta do representado, temos a convicção de que ele agiu nos limites do exercício de seu mandato, estando albergado" — protegido — "pela imunidade material que lhe é conferida pela Constituição Federal.

Ao ser inquirido por este Relator se o representado tinha conhecimento ou já imaginava o que pudesse ser o cumprimento do mandado de prisão, declarou que não tinha ideia porque, em seu entendimento não havia cometido nenhum crime, nenhuma ilicitude penal.

Questionado se imaginava que o mandado de prisão pudesse estar relacionado com o vídeo que o representado havia publicado, o representado respondeu que não, na medida em que considerava ser tal figura jurídica impossível no ordenamento jurídico hoje presente no País.

Tais afirmações do representado demonstram que, relativamente ao conteúdo das declarações constantes do vídeo que havia publicado, tinha ele a convicção de que estava amparado, pela prerrogativa constitucional que lhe assegura imunidade quanto a suas palavras, opiniões e votos.



Nesse particular, devemos concluir que o comportamento do representado se encontra subsumido no âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal.

No nosso entendimento, o representado exerceu regularmente as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional pelo art. 55, § 1º, da Constituição Federal, o que nos faz concluir que não ocorreu a alegada violação ao art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nessa mesma linha de entendimento, devemos concluir que o representado não violou o disposto no art. 4º, inciso VI, do mesmo código, pois o acervo fático probatório dos autos não evidencia ter o representado cometido grave irregularidade no desempenho do mandato que viesse a comprometer, de alguma forma, a dignidade da representação popular.

Portanto, nossa conclusão é pela incoerência de conduta incompatível com o decoro parlamentar que enseje a aplicação da penalidade de perda do mandato ao representado, eis que o art. 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar limita a adoção desta sanção quando restar provada a ocorrência das condutas previstas em seu art. 4º, o que não ocorreu.

Não obstante, as provas dos autos apontam reprovável excesso de linguagem e postura incompatível com alguns princípios éticos e regras básicas que orientam a conduta parlamentar, o que caracteriza ato atentatório ao decoro parlamentar.

O art. 3º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que constitui dever fundamental do Deputado *'respeitar e fazer cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional'*.

Por sua vez, os incisos III, IV e VII do mesmo art. 3º estabelecem como deveres fundamentais do Deputado *'zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo'*, *'exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade'*, e, ainda, *'tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenham contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento'*.



Em relação ao inciso III, devemos esclarecer que a obrigação de todo Deputado de zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização de todas as instituições democráticas inclui os órgãos integrantes do Poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao inciso IV, há de se ressaltar que a dignidade do mandato parlamentar também engloba o respeito às instituições como coisa pública, bem como que a boa-fé, o zelo e a probidade na atuação parlamentar devem permear também seus discursos no tocante à atuação de quaisquer dos atores políticos.

Finalmente, quanto ao inciso VII, devemos ressaltar que o Deputado também tem a obrigação de adoção do que podemos chamar de 'urbanidade institucional' entre os Poderes, eis que o tratamento de respeito e independência deve ser direcionado a todos os agentes políticos, independentemente do Poder da República do qual sejam eles integrantes, a fim de promover a necessária harmonia entre eles.

No que guarda pertinência com os referidos deveres funcionais, entendemos que as declarações do representado em seu vídeo ultrapassaram o limite do razoável e do tolerável e atingiram de forma grave e desproporcional a honra e a credibilidade da Corte Maior, assim desrespeitando-a, bem como a seus Ministros.

Perquirido por este Relator se, como defensor da democracia, da liberdade de expressão e das instituições, o representado acreditava que o Supremo Tribunal Federal merecia respeito, ele assim reconheceu:

*Supremo Tribunal Federal é uma coisa, indivíduos que ocupam cadeiras são outras. A Suprema Corte merece todo o respeito. O senhor merece todo o meu respeito. Eu mereço o respeito do senhor. Mas no momento em que, por decisões reiteradas, vão em total sentido antagônico à sociedade, uma hora nós podemos, sim, nos sentir um pouco afrontados e um pouco, vamos dizer, em uma balança desproporcional, uma vez que querem manter o poder com decisões.*

Diante dessas considerações do representado, há de se destacar que o respeito a cada um dos Poderes da República implica necessariamente o respeito aos atos e decisões de cada um. Em se tratando do Supremo Tribunal Federal, por mais crítico que um Parlamentar seja às suas decisões, tem o Congressista a obrigação de respeitá-las.

O próprio representado reconhece o excesso desproporcional cometido em sua manifestação na condição de parlamentar. Questionado por este Relator se faria novamente o vídeo, o representado declarou:



*Eu posso dizer que sim. No momento em que eu ofendi, estava na hora da raiva. Pode ser que, talvez, eu revisse alguns adjetivos que eu utilizei. Mas, na verdade, tem coisas que devem ser classificadas como elas são. Então, naquele momento, na hora em que eu estava ali bem passional, eu falei aquilo que o meu coração sentia. (...) Mas eu acredito que eu usaria outros termos. Mas na hora da raiva é imprevisível, a gente não tem como saber. Então, não tem como eu precisar.*

Indagado por este Relator que adjetivos retiraria do vídeo, se fosse fazê-lo novamente, o representado declarou:

*Acho que os palavrões. Por quê? Porque eu tenho muitas pessoas que acompanham o meu trabalho que são senhoras de idade e tudo mais. Talvez isso as tenha decepcionado, talvez tirado um pouco a credibilidade das palavras, porque, apesar de o palavrão não ser crime, são palavras de baixo calão que, às vezes, chocam. E a sociedade, infelizmente, está indo para uma parte de pensamento único, direcionado, de eufemismo. Então, o amortecimento de palavras — é o que eu falo — acaba agradando mais aos ouvidos, que são... Têm ouvidos que são muito sensíveis. Então, talvez, eu tiraria isso. Eu utilizaria, talvez, uma linguagem mais jurídica. Mas, se for relativizar a vaidade por que foi movida essa prisão, talvez eles não aceitassem sequer os argumentos jurídicos, pois não aceitaram a própria persecução penal.*

Este Relator questionou o representado se, caso tivesse a oportunidade de retornar a esta Casa, ele iria permanecer com o mesmo estilo ou mudaria alguma coisa diante de todo esse caos que as suas declarações provocaram, ao que ele respondeu:

*Então, eu acho que eu exagerei no vídeo na Internet e já percebi — na verdade, embora eu tenha o meu estilo de fazer política — que, naquele momento, sim, eu sai um pouco do temperamento. Mas, dentro da Casa, eu jamais fui descortês com nenhum Deputado.*

Particularmente em relação à imunidade parlamentar material, o Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Magna, entende que essa prerrogativa constitucional conferida ao membro do Congresso Nacional não possui natureza absoluta, asseverando que, muito embora a imunidade civil e penal do Parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, 'o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político'.



Na esteira deste entendimento, a imunidade material não autoriza o Parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento. As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos Congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Nas considerações finais de sua oitiva, o próprio representado reconheceu ter extrapolado em seu discurso. Ao defender a liberdade de expressão, o representado assim declarou:

*Por que a Casa Legislativa defende hoje, em uma nova emenda constitucional, a total liberdade de expressão, e para mim, com essa medida — dois pesos e duas medidas —, não foi? ...e cuja imperiosa necessidade de distinção entre o excesso e o abuso intencional no uso das palavras, eu quero dizer a todos vocês que, apesar de desagradar um e outro com as palavras, é exatamente isso que a democracia diz.*

Este abuso de expressão e postura institucional também foram reconhecidos por algumas das testemunhas arroladas pelo representado em suas oitivas.

Assim sendo, considerando o conjunto fático-probatório ora em análise, entendemos que o representado transgrediu intencionalmente os deveres funcionais previstos no art. 3º, incisos, II, III, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que configura ato atentatório ao decoro parlamentar, a teor do disposto no art. 5º, *caput* e inciso X, deste Código.

Quanto à penalidade a ser aplicada ao representado, há de se observar o disposto no art. 10, § 2º, do aludido Código, a determinar que este Conselho '*decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar*'.

No particular, imperioso consignar que a infração do art. 5º, inciso X, do Código enseja a aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas pelo prazo de no máximo 6 meses, a teor do disposto no art. 14, *caput* e § 1º, do Código.

Propomos, assim, seja aplicada ao representado a penalidade de suspensão do exercício do mandato por 6 meses, com fulcro no art. 10, inciso III, do Código de Ética e



Decoro Parlamentar, como sanção pela conduta atentatória ao decoro parlamentar por ele praticada.

Por todo o exposto, nosso voto é pela procedência parcial das Representações nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021, e pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as prerrogativas regimentais do representado pelo prazo de 6 meses, na forma do projeto de resolução que se segue" — e já está protocolado nesta Comissão.

Sr. Presidente, este é o nosso voto.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Agradeço a V.Exa., Deputado Fernando Rodolfo. Cumprimento e parabenizo V.Exa. pela contundência e profundidade do seu voto.

Antes de acatar a sugestão de V.Exa. no sentido da concessão de vista coletiva por 48 horas, eu vou conceder a palavra à Deputada Fernanda Melchionna, que falará como Líder do PSOL, por 4 minutos.

**A SRA. FERNANDA MELCHIONNA** (PSOL - RS) - Presidente Paulo Azi, agradeço a concessão da palavra pela Liderança antes do processo de vista.

Eu não poderia, Deputado Fernando Rodolfo, deixar de falar sobre essa situação. V.Exa. sabe que uma das representações, inclusive a mais antiga, que é a Representação nº 1, proposta pela Mesa Diretora, contra o Daniel Silveira foi de origem do PSOL.

O Daniel Silveira é um Parlamentar conhecido e reconhecido por atos antidemocráticos, por fomentar a violência — inclusive dizendo que atiraria em antifascistas —, por quebrar a placa da Marielle Franco. Que tipo de cidadão, que tipo de pessoa é capaz de quebrar e violentar a imagem de uma mulher brutalmente executada, independentemente de opiniões divergentes que qualquer um pode ter, da luta que Marielle poderia ter, porque, infelizmente, ela teve a vida roubada, da luta que Marielle a vida inteira encampou?

Depois, nós vimos o caso gravíssimo de um vídeo em que o Parlamentar, durante vários minutos, fomenta a violência não só contra o Supremo Tribunal, mas contra os indivíduos, na prática.

Durante muito tempo, eu acreditei que esta Comissão avançaria para uma cassação de mandato, que é o que deve ser feito neste caso.

A liberdade de expressão não pode ser uma liberdade de opressão. A liberdade de expressão e a imunidade parlamentar não podem se aplicar ao fomento de crimes de ódio



ou crimes com violência, senão se passa a imagem de um salvo-conduto para que barbáries possam seguir ocorrendo ou sejam cometidas com mais recorrência. Digo barbáries porque temos vários casos no País. A execução da Marielle foi uma execução política: uma Vereadora eleita que teve a vida roubada. Quantos casos nós temos de violência política que levam o País a ser o quarto país do mundo que mais mata defensores de direitos humanos?

Nós estamos vivendo agora, lá no Norte do País, uma violência brutal contra os indígenas. Inclusive policiais federais estão sendo atacados pelos garimpeiros. E, pasmem, o Supremo pediu que se enviasse uma força-tarefa para que os índios não fossem assassinados, e o Governo diz que não tem recursos, que faltam recursos para salvar a vida de pessoas. Estou dando alguns exemplos de violências políticas que acontecem.

O Deputado Daniel é a personificação de uma extrema-direita violenta, de uma extrema-direita que perde apoio social — não é à toa que quem ele apoia já tem 60% de reprovação — e, à medida que perde esse apoio, fica mais violenta.

O vídeo que ele fez contra o Supremo e os Ministros do Supremo não é um raio no céu azul, porque aí poderíamos discutir se cabe uma suspensão ou, enfim, talvez... Eu acho que o vídeo, por si, justifica a cassação de mandato. A imunidade parlamentar não pode ser usada em hipótese nenhuma... Mesmo o depoimento dele aqui nesta Comissão, que até poderia... Trata-se de um Parlamentar que está preso — e a Câmara votou, por maioria, pela manutenção da prisão — e que violou as regras da prisão, do uso da tornozeleira.

Portando, Deputado Fernando Rodolfo, nós não podemos concordar com o seu relatório e vamos apresentar, como partido, um voto separado. Ao mesmo tempo, estamos pedindo vista também, Presidente Paulo Azi, para que possamos fazer esse debate.

Mas deixo um registro: uma punição mínima acaba sendo salvo-conduto para o ódio e para a violência desse tipo de gente. O mandato do Daniel Silveira precisa ser cassado.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Agradeço a V.Exa.

O Deputado Coronel Tadeu solicita a palavra.

Eu quero, Deputado Coronel Tadeu, esclarecer a V.Exa. que neste momento a Deputada Fernanda Melchionna falou como Líder do seu partido. A discussão da matéria ainda não foi aberta, e ela ficará para a próxima sessão. Então, eu indago a V.Exa. se não gostaria de deixar para se posicionar na próxima sessão, porque, efetivamente, a discussão da matéria não se dará neste momento, Deputado Coronel Tadeu.



**O SR. CORONEL TADEU** (PSL - SP) - Perfeito, Sr. Presidente. Então, vamos deixar já acertado que, na próxima sessão, quando houver a abertura da discussão, eu poderei falar um pouco sobre esse assunto.

Apenas quero deixar registrado que o relatório do Deputado Fernando Rodolfo está cheio de sensatez e responsabilidade. Eu o parabenizo pelo trabalho. Sei que é uma missão muito difícil, uma missão muito árdua e pesada a de fazer o julgamento de um colega de Parlamento. Nesse quesito, deixo registrado que o Deputado Fernando Rodolfo fez um brilhante trabalho.

Aguardemos, então, V.Exa. abrir a discussão para que eu possa me pronunciar sobre o mérito. Agradeço a V.Exa., Sr. Presidente, e a todo o Conselho.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Azi. DEM - BA) - Agradeço a V.Exa. e desde já informo que, se V.Exa. assim desejar, já pode fazer a sua inscrição para discutir o parecer na próxima sessão.

Eu quero conceder vista coletiva por 48 horas, 2 dias úteis, acatando a sugestão do nobre Deputado Fernando Rodolfo.

Agradeço a presença dos Srs. Parlamentares e dos demais presentes e convoco reunião de oitiva extraordinária para hoje, às 16 horas, no Plenário 9, para ouvir testemunha de defesa e o Deputado Daniel Silveira, referente à Representação nº 8, de 2021, e ouvir as testemunhas de defesa do Deputado Boca Aberta, referente à Representação nº 2, de 2019.

Está encerrada a presente reunião.